



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716466 - SP (2017/0330977-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TEREZINHA LUIZ SILVA
ADVOGADOS : EDELI DOS SANTOS SILVA - SP036063
ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197536

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. TERMO INICIAL. MP N. 1.523-9. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. ACÓRDÃO EM CONFOMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de cobrança e revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Na sentença, pronunciou-se a decadência do direito de revisão. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão monocrática deu-se provimento ao recurso especial para afastar a decadência e determinar o retorno do autos para prosseguimento da análise das demais alegações. Foi interposto agravo interno pelo INSS.

II - O agravo interno merece provimento. Na sentença, em que se declarou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, considerou-se como data inicial do prazo decadencial "a data em que entrou em vigor a MP 1.523-9", conforme se confere dos seguintes fundamentos: "No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10(dez) anos, contados da data em que entrou em vigora MP 1.523-9,posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 30, art.132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil."

III - No Tribunal *a quo*, manteve-se a declaração de decadência considerando-se, entretanto, como termo inicial da contagem do prazo, a concessão do benefício, com os seguintes fundamentos: "Considerando, ao caso, que o benefício originário concedido, o qual se requer rever com reflexos na aposentadoria por invalidez, foi concedido em 08/03/1996 (fl.

12), o prazo decenal para revisão do ato concessório dos referidos benefícios (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 23/01/2012."

IV - O que se discute nestes autos, matéria que foi objeto do recurso especial, é o termo inicial do prazo prescricional para revisão de benefício previdenciário. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi antecedida pelo benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio doença foi concedido administrativamente em 8/3/1996 (fl. 15 do STJ, e 12 dos autos da origem). Já a aposentadoria, cuja a concessão foi judicializada (fl. 5 do STF, 2 dos autos da origem), tem como data de início do pagamento do benefício 21/5/1999 (fl. 76 do STJ e 66 dos autos da origem).

V - A ação ordinária tem com objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e foi proposta em 24/1/2013.

VI - O entendimento pacífico do STJ, conforme o Tema n. 544/STJ, é de que o prazo decenal de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, incide também em relação aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, tendo como termo *a quo*, nessa hipótese, a data de sua vigência, qual seja, 28/6/1997. Nesse sentido: AREsp n. 1540155/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019.

VII - A aplicação do termo inicial da vigência da MP n. 1.523, para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, também foi pacificada na jurisprudência do STF, conforme decidido no Tema n. 313/STF: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição."

VIII - Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez que a ação revisional só foi ajuizada em 24/1/2013, verifica-se que o direito de revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 28/6/2007, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo decenal em 28/6/1997, de modo que o recurso especial não comporta provimento.

IX - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, porquanto acórdão proferido no Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Acrescente-se que o referido enunciado aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* como nos interpostos com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Considerando que o recurso

especial foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não é possível a majoração dos honorários.

X - Agravo interno provido, nos termos da fundamentação, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de março de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716466 - SP (2017/0330977-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TEREZINHA LUIZ SILVA
ADVOGADOS : EDELI DOS SANTOS SILVA - SP036063
ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197536

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. TERMO INICIAL. MP N. 1.523-9. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. ACÓRDÃO EM CONFOMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de cobrança e revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Na sentença, pronunciou-se a decadência do direito de revisão. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, em decisão monocrática deu-se provimento ao recurso especial para afastar a decadência e determinar o retorno do autos para prosseguimento da análise das demais alegações. Foi interposto agravo interno pelo INSS.

II - O agravo interno merece provimento. Na sentença, em que se declarou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, considerou-se como data inicial do prazo decadencial "a data em que entrou em vigor a MP 1.523-9", conforme se confere dos seguintes fundamentos: "No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10(dez) anos, contados da data em que entrou em vigora MP 1.523-9,posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 30, art.132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil."

III - No Tribunal *a quo*, manteve-se a declaração de decadência considerando-se, entretanto, como termo inicial da contagem do prazo, a concessão do benefício, com os seguintes fundamentos: "Considerando, ao caso, que o benefício originário concedido, o qual se requer rever com reflexos na aposentadoria por invalidez, foi concedido em 08/03/1996 (fl.

12), o prazo decenal para revisão do ato concessório dos referidos benefícios (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 23/01/2012."

IV - O que se discute nestes autos, matéria que foi objeto do recurso especial, é o termo inicial do prazo prescricional para revisão de benefício previdenciário. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi antecedida pelo benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio doença foi concedido administrativamente em 8/3/1996 (fl. 15 do STJ, e 12 dos autos da origem). Já a aposentadoria, cuja a concessão foi judicializada (fl. 5 do STF, 2 dos autos da origem), tem como data de início do pagamento do benefício 21/5/1999 (fl. 76 do STJ e 66 dos autos da origem).

V - A ação ordinária tem com objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e foi proposta em 24/1/2013.

VI - O entendimento pacífico do STJ, conforme o Tema n. 544/STJ, é de que o prazo decenal de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, incide também em relação aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, tendo como termo *a quo*, nessa hipótese, a data de sua vigência, qual seja, 28/6/1997. Nesse sentido: AREsp n. 1540155/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019.

VII - A aplicação do termo inicial da vigência da MP n. 1.523, para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, também foi pacificada na jurisprudência do STF, conforme decidido no Tema n. 313/STF: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição."

VIII - Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez que a ação revisional só foi ajuizada em 24/1/2013, verifica-se que o direito de revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 28/6/2007, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo decenal em 28/6/1997, de modo que o recurso especial não comporta provimento.

IX - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, porquanto acórdão proferido no Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Acrescente-se que o referido enunciado aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* como nos interpostos com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Considerando que o recurso

especial foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não é possível a majoração dos honorários.

X - Agravo interno provido, nos termos da fundamentação, para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cobrança e revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Na sentença, pronunciou-se a decadência do direito de revisão. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557,§1º, DOCPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo legal desprovido

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

Gize-se, o prazo prescricional tem início, "in casu" em 01/08/2012, eis que o primeiro pagamento da aposentadoria por invalidez ocorreu em 17/07/12 (fls.66). O Tribunal "a quo" viola o art.103 da Lei 8213/91 na redação dada pela Lei 9528/97 quando não leva em conta a data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez para afirmar que decadente o direito da recorrente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito à revisão do benefício concedido à recorrente. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento das demais teses."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, a autora busca, na verdade, a revisão do auxílio-acidente recebido, ou seja, não visa a demandante somente a revisão da sua aposentadoria por invalidez, mas, sobretudo, a revisão da RMI do auxílio-acidente, concedido em 1995, que repercutirá na sua aposentadoria. E isso está exposto com clareza meridiana no pedido constante da exordial. Evidentemente o pedido autoral não se limita a revisão de sua aposentadoria por invalidez lançando mão do "direito introduzido pela Medida Provisória n. 201/2004, posteriormente, convertida na Lei n. 10.999/2004", conforme entendido pelo douto relator

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

Na sentença, em que se declarou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, considerou-se como data inicial do prazo decadencial "a data em que entrou em vigor a MP 1.523-9", conforme se confere dos seguintes fundamentos:

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10(dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 30, art.132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

No Tribunal *a quo*, manteve-se a declaração de decadência considerando-se, entretanto, como termo inicial da contagem do prazo, a concessão do benefício, com os seguintes fundamentos:

Considerando, ao caso, que o benefício originário concedido, o qual se requer rever com reflexos na aposentadoria por invalidez, foi concedido em 08/03/1996 (fl. 12), o prazo decenal para revisão do ato concessório dos referidos benefícios (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 23/01/2012.

O que se discute nestes autos, matéria que foi objeto do recurso especial, é o termo inicial do prazo prescricional para revisão de benefício previdenciário. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi antecedida pelo benefício previdenciário de auxílio-doença. Ele foi concedido administrativamente em 8/3/1996 (fl. 15 do STJ, e 12 dos autos da origem). Já a aposentadoria, cuja a concessão foi judicializada (fl. 5 do STF, 2 dos autos da origem), tem como data de início do pagamento do benefício em 21/5/1999 (fl. 76 do STJ e 66 dos autos da origem). Estes são argumentos do beneficiário.

A ação ordinária tem com objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e foi proposta em 24/1/2013.

O entendimento pacífico do STJ, conforme o Tema n. 544/STJ, é de que o prazo decenal de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, incide também em relação aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, tendo como termo *a quo*, nessa hipótese, a data de sua vigência, qual seja, 28/6/1997. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por beneficiária de pensão por morte, objetivando a revisão da aposentadoria originária, por meio da retroação da DIB de 2.2.1984 para 31.10.1983, bem como da adequação aos tetos estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 e da incidência das regras da Súmula 2 do TRF4, se mais vantajosas, bem como do art. 58 da ADCT, com reflexos na aludida pensão.

2. A controvérsia consiste na definição do termo inicial do prazo decadencial do direito de revisar o benefício pensão por morte, com alcance no benefício originário.

3. A questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, em 27/2/2019, originalmente da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que proferiu voto no sentido de que o prazo decadencial deveria ter por termo inicial a data da concessão da pensão por morte.

4. Contudo, a Primeira Seção, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Assusete Magalhães, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.

5. Assim, quanto aos critérios utilizados para definir a renda mensal inicial do benefício originário, deve ser observado se já houve o decurso do prazo decadencial previsto no caput do art 103 da Lei 8.213/1991, pois, transcorrido esse prazo, é de ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício originário, ainda que pelo titular do benefício derivado de pensão por morte.

6. Na hipótese dos autos, a autora, ora recorrida, ajuizou ação em março de 2018 objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido esposo, deferida em fevereiro de 1984, com repercussão monetária na pensão por morte, concedida em março de 2010.

7. O entendimento pacífico do STJ, conforme o Tema 544/STJ, é de que o prazo decenal de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela MP 1.523-9/1997, incide também em relação aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, tendo como termo *a quo*, nessa hipótese, a data de sua vigência, qual seja, 28/6/1997.

8. Portanto, uma vez que a ação revisional só foi ajuizada em 2.3.2018, verifica-se que o direito de revisão do benefício originário foi fulminado pela decadência em 28.6.2007, de modo que o Recurso Especial comporta provimento, para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, invertendo o ônus da sucumbência e observando a gratuidade de Justiça.

9. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1540155/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

A aplicação do termo inicial da vigência da MP n. 1.523 para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, também foi pacificada na jurisprudência do STF, conforme decidido no Tema n. 313/STF: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição."

Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez que a ação revisional só foi ajuizada em 24/1/2013, verifica-se que o direito de revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 28/6/2007, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo decenal em 28/6/1997, de modo que o recurso especial não comporta provimento.

Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, porquanto acórdão proferido no Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Acrescente-se que o referido enunciado aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a*, como nos interpostos com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Considerando que o recurso especial foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não é possível a majoração dos honorários

Agravo interno provido, nos termos da fundamentação, para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.716.466 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0330977-9

Número de Origem:

201361830005282 00005283620134036183 5283620134036183

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA LUIZ SILVA

ADVOGADOS : EDELI DOS SANTOS SILVA - SP036063

ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197536

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : TEREZINHA LUIZ SILVA

ADVOGADOS : EDELI DOS SANTOS SILVA - SP036063

ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197536

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de março de 2021

